



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**


Processo n° 10280.003466/2002-91
Recurso n° 154.247 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 104-23.202
Sessão de 28 de maio de 2008
Recorrente MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU
Recorrida 3ª TURMA/DRJ- BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2000
**REVISÃO DE DECLARAÇÃO E LANÇAMENTO - ÓRGÃO
COMPETENTE** - A competência para revisão de declaração,
inclusive com a promoção de glosas de despesas, é da Autoridade
Administrativa que jurisdiciona o domicílio fiscal do
contribuinte, e não da Autoridade Julgadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARGARETH PUGA CARDOSO SINIMBU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN,
HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, RAYANA ALVES
DE OLIVEIRA FRANÇA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI
(Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente o Conselheiro
PEDRO ANAN JÚNIOR.

Relatório

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado, em 11/03/2002, pela Delegacia da Receita Federal em Belém/PA, o Auto de Infração de fls.04 a 08, no valor de R\$ 12.377,15, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no exercício de 2000, ano-calendário de 1999.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 27/06/2002, a impugnação de fls. 01 a 03, cujos argumentos foram assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 80):

"Inconformada, a interessada apresentou impugnação ao lançamento em 27/06/2002, na qual alega, em síntese, que a lavratura do auto de infração decorreu de equívoco cometido pela mesma ao apresentar em 27/04/2001 declaração retificadora do ano-calendário em lide, cuja primeira foi entregue em 28/04/2000. Por ocasião da apresentação da retificadora procedeu ajustes apenas no campo "declaração de bens e direitos" e deixou de repetir os demais dados lançados na declaração original. Para comprovar o alegado anexou cópia de ambas declarações, as quais se encontram anexadas às fls. 09 a 18 dos autos.

Por fim, requer seja declarado improcedente o auto e cancelados todos os lançamentos decorrentes do equívoco cometido."

DA DILIGÊNCIA SOLICITADA PELA DRJ

Em 05/10/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA solicitou a diligência de fls. 44 a 45, para que a contribuinte fosse intimada a apresentar:

- comprovantes de rendimentos e documentos referentes às deduções pleiteadas na declaração;
- outros dados convenientes à elucidação do caso.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 03/05/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA considerou procedente em parte o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/BEL nº 5.914 (fls. 79 a 82), assim ementado:

"Despesas Médicas e Odontológicas. Despesas médicas/odontológicas devem ser especificadas e comprovadas pelo contribuinte, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do beneficiário. A dedução está condicionada à efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos. *gr*

Lançamento Procedente em Parte."

Assim, considerou-se procedente em parte o lançamento, reduzindo-se o total das despesas médicas, de R\$ 16.042,45 para R\$ 3.759,34, sob a seguinte justificativa(fl. 81, penúltimo parágrafo):

"Os recibos de fls. 60/71 e as faturas de fls. 74/77 trazidos aos autos não atendem aos requisitos legais de que trata o art.º 8º, da Lei nº 9.250/95 transcrito no item anterior, por não especificar os serviços prestados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual em lide e não indicarem o número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, pelo que se tornam ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pretendido."

Dita glosa gerou a manutenção de saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 3.377,86, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do acórdão de primeira instância em 21/08/2006 (fls. 85), a contribuinte interpôs, em 20/09/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 86 a 91, acompanhado dos documentos de fls. 92 a 110.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 111 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *pel*

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a **omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no exercício de 2000, ano-calendário de 1999.**

Em sua impugnação, a contribuinte esclarece e comprova que os rendimentos tidos como omitidos haviam sido tempestivamente declarados, tanto assim que o Imposto a Restituir apurado havia sido inclusive por ela recebido, ainda dentro do exercício de 2000 (fls. 19).

Ocorre que, ao apresentar Declaração Retificadora, a contribuinte limitou-se a preencher o campo a ser retificado, sem repetir os dados dos demais campos, inclusive o relativo a despesas médicas, que obviamente foram zerados. Trata-se, com efeito, de erro de fato por parte da contribuinte, que pode e deve ser sanado pela Autoridade Administrativa.

Não obstante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, a pretexto de defesa do princípio da verdade material, promoveu uma verdadeira revisão na declaração da contribuinte, glosando despesas médicas que sequer tinham sido questionadas pela DRF, tanto assim que a contribuinte já tinha inclusive recebido a correspondente restituição.

Importa lembrar que a criação das Delegacias da Receita Federal de Julgamento visava principalmente separar as Autoridades Lançadora e Julgadora, vedada a estas últimas promover lançamento, muito menos glosas de despesas tempestivamente declaradas e não impugnadas pela própria Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal da contribuinte. Obviamente que o fato de a contribuinte haver cometido eventual lapso no preenchimento de Declaração Retificadora não pode ensejar o tratamento punitivo representado por uma revisão efetuada pelo Órgão Julgador, à revelia das rotinas de Malha do Órgão Lançador, a que estão sujeitos os demais contribuintes, que não cometeram lapso.

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO